



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	23034.036548/2002-76
ACÓRDÃO	2402-013.728 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TITULAR DE UNIDADE RFB
INTERESSADO	RIPASA S A CELULOSE E PAPEL E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2006 a 30/10/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Nos termos do art. 116 do Anexo Único do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Existindo o erro material apontado, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes, de modo a sanear o erro material apontado e corrigir o dispositivo do acórdão embargado de “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em não conhecer do recurso voluntário, por desistência do contribuinte, haja vista o pagamento do débito em questão” para “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, (i) não conhecer do recurso de ofício por falta de atingimento do limite de alçada; (ii) não conhecer do recurso voluntário interposto, por desistência do contribuinte, haja vista o pagamento do débito em questão”.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte em face do Acórdão nº 2402-013.043 , assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/1996 a 30/06/2002

DESISTÊNCIA DO LITÍGIO. APLICAÇÃO DO ART. 133 DO RICARF. NÃO CONHECIMENTO.

Havendo desistência integral da discussão constante nos autos, por parte do contribuinte, cabe a aplicação do art. 133 do Ricarf (portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023).

Na sessão de julgamento realizada os membros da 2ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Sessão, entenderam por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por desistência do contribuinte, haja vista o pagamento do débito em questão.

Intimado, o contribuinte apresentou embargos de declaração afirmando existir omissão na decisão. Tal erro consistiria no fato de que o recurso de ofício deixou de ser analisado.

Requer, com isso, seja sanada a omissão.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme exposto no relatório supra, por meio do acórdão embargado concluiu-se o julgado:

por unanimidade votos, em não conhecer do recurso voluntário, por desistência do contribuinte, haja vista o pagamento do débito em questão.

Entendo que merece razão à embargante.

De fato, quando do julgamento do Acórdão recorrido deixou-se de apreciar o recurso de ofício.

Passo assim a análise do mesmo.

Do Recurso de Ofício

Para o juízo de admissibilidade do recurso de ofício, vale o limite do valor de alçada vigente na época do respectivo julgamento neste Conselho, exatamente como determina o Enunciado nº 103 de súmula do CARF.

A partir de 17/1/2023, data de publicação da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, o cabimento do recurso de ofício somente se dará para créditos decorrente de tributo e multa cancelado no montante superior a R\$ 15.000.000,00, e não mais de R\$ 2.500.000,00, como previa a Portaria MF nº 63, de 2017. É o que está posto na legislação mencionada, verbis:

Súmula CARF nº 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

[...]

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008. Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Posta assim a questão, passo ao caso concreto.

Conforme se verifica da decisão proferida pela DRJ, ora recorrida, houve o parcial provimento à impugnação para reduzir o crédito tributário de R\$2.974.816,29 para R\$ R\$30.019,69; o que totaliza um crédito exonerado de R\$2.944.816,29

Assim, deixo de conhecer do recurso de ofício interposto, pois, como visto, o crédito cancelado decorrente de tributo e encargos de multa perfez o montante inferior ao limite do valor de alçada atualmente vigente, que é de R\$ 15.000.00,00.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para, saneando o erro material nele apontado nos termos do presente acórdão, corrigir o dispositivo do acórdão embargado.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske